

Diário Oficial
nº : 25708
Data de
publicação: 22/12/2011
Matéria nº : 453652

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011.

Autor: Lideranças Partidárias

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa, com a missão de coordenar a Política Estadual de Reabilitação, integrando a Rede Estadual, garantindo ações de prevenção, tratamento e reabilitação da pessoa com deficiência física, auditiva, visual, múltipla e intelectual de forma integral por meio de um trabalho multidisciplinar efetivo, objetivando a inclusão social, e que se regerá por esta lei e por Estatuto aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 2º A Fundação, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, gozará de autonomia administrativa e financeira e terá sede e foro na cidade de Cuiabá, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos, no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 3º Para que a Fundação possa exercer o previsto no artigo anterior, a Secretaria de Estado de Saúde firmará acordos e convênios com entidades públicas e privadas, para obter cooperação e assistência de qualquer natureza, destinadas a promover o desenvolvimento dos programas a serem executados.

Parágrafo único A Secretaria de Estado de Saúde delegará à Fundação, todas as atribuições necessárias para o desempenho do que consta do Art. 3º desta lei.

Art. 4º O regime jurídico dos recursos humanos da Fundação será o da legislação e a remuneração respeitará as disposições do plano de cargos, carreiras e salários da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º São objetivos da Fundação:

I - executar as ações, em consonância com as diretrizes que norteiam a Política Estadual de Saúde da Pessoa com Deficiência, homologada pelo Governador do Estado e publicada no Diário Oficial do Estado em 20/05/2011;

II - coordenar a Rede de Reabilitação do Estado de Mato Grosso;

III - promover a qualidade de vida das pessoas com deficiência;

IV - proporcionar assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;

V - utilizar mecanismos da prevenção a deficiência;

VI - ampliar e fortalecer os mecanismos de informação;

VII - organizar e fazer funcionar os serviços de atenção à pessoa com deficiência;

VIII - capacitar recursos humanos.

Art. 6º O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo acervo patrimonial do Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa;

II - pelas dotações orçamentárias e subvenções da União, do Estado e dos Municípios;

III - por bens, recursos ou direitos que lhe forem destinados por pessoas ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - por bens móveis que forem transferidos ou adquiridos e imóveis construídos ou adquiridos;

V - pelas rendas resultantes da prestação de serviços e as eventuais;

VI - por arrecadação de fundos especiais que proporcionem recursos financeiros.

Parágrafo único Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos dos tributos estaduais.

Art. 7º A Fundação sucede no domínio, assumindo a titularidade do patrimônio do Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa, nele compreendidos os bens móveis e imóveis, as rendas, bem como os direitos e obrigações, encargos e prerrogativas.

Parágrafo único Serão revertidos à Fundação Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa os recursos provenientes da Programação Pactuada Integrada.

Art. 8º A Fundação, sendo um órgão executor especializado da Secretaria de Saúde, poderá estabelecer contratos com entidades nacionais e internacionais e, no caso de empréstimos, estes deverão ser efetuados pela Secretaria de Estado de Saúde, após prévia aprovação do Conselho Deliberativo e do Governo do Estado, respeitando-se as normas reguladoras da matéria e a legislação em vigor.

Art. 9º Os bens e direitos da Fundação serão exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único Extinguindo-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 10 O Estado designará anualmente, dentro do orçamento da Secretaria de Estado de Saúde, dotação específica para a Fundação, a fim de que esta possa desenvolver o seu plano de trabalho,

prevista no PPA (Plano Plurianual), de acordo com a Política Estadual de Saúde da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único Na transição do CRIDAC serão destinados para a Fundação Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa os recursos orçamentários.

Art. 11 A Fundação será administrada, na forma do Estatuto, pelos seguintes órgãos:

I - Órgão de Decisão Colegiada:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Conselho Fiscal;

II - Órgão de Direção Superior:

- a) Presidente;
- b) Diretorias.

Parágrafo único O Estatuto disporá sobre os demais órgãos que comporão a estrutura básica da Fundação, cabendo ao Regimento Interno dispor sobre o desdobramento interno das unidades indispensáveis ao seu normal funcionamento.

Art. 12 O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado:

I - Secretário do Estado de Saúde, que exercerá a função de Presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social;

III - 02 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado (AMDE e CONEDE);

IV - 01 (um) membro da Fundação Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa, possuidor de cargo de direção, indicado pelo seu Presidente.

V - 01 (um) membro representante de instituição de defesa dos direitos de defesa das pessoas com deficiência, indicado pelo CONEDE;

VI - 01 (um) membro indicado pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º A designação de membro do Conselho Deliberativo, nos termos deste artigo, conterà a indicação do respectivo suplente.

§ 2º Excetuando o membro a que se refere o inciso I, os demais membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um único mandato de igual período.

§ 3º Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas.

Art. 13 Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar o Regimento Interno da Fundação;

II - aprovar as diretrizes executadas na Fundação em âmbito estadual;

III - aprovar os planos anuais de trabalho, que lhe serão submetidos pelo Presidente;

IV - aprovar os planos de cargos e salários, a criação e extinção de cargos, funções gratificadas e comissionadas, bem como os critérios para admissão e remuneração dos servidores, respeitadas a legislação em vigor;

V - aprovar a nomeação dos membros da Diretoria;

VI - analisar as contas e balanços da Diretoria, antes de serem encaminhados ao Conselho Fiscal;

VII - aprovar o orçamento para o exercício financeiro seguinte as alterações que se fizerem necessárias;

VIII - aprovar o Regulamento do pessoal da Fundação;

IX - aprovar a alteração ou modificação dos estatutos, desde que não sejam contrários aos fins especificados nesta lei, para a Fundação;

X - aprovar a instalação de administrações regionais, agências e representações;

XI - aprovar a aquisição ou alienação de bens móveis.

§ 1º O Conselho Deliberativo só poderá se reunir se houver presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Presidente da Fundação será obrigatoriamente o Secretário do Conselho, sem contudo constituir membro do mesmo.

Art. 14 O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros nomeados pelo Governador do Estado, sendo um da Secretaria Executiva do Núcleo de Secretaria de Saúde, um representante da Secretaria de Fazenda e outro da livre escolha do Governador.

§ 1º Caberá aos membros do Conselho Fiscal eleger o seu Presidente.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um único mandato de igual período.

Art. 15 Compete ao Conselho Fiscal dar parecer sobre as contas da Fundação, bem como a realização de despesas extraordinárias aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 16 O órgão de Direção Superior da Fundação será constituído pelo Presidente, 01 (um) Diretor Técnico e 01 (um) Diretor Administrativo.

§ 1º O Presidente da Fundação será nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º O Diretor Técnico e o Diretor Administrativo serão nomeados pelo Presidente, após aprovação de suas indicações pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º As atribuições de cada Diretor serão fixadas no Estatuto.

Art. 17 Compete à Diretoria, sob a coordenação do Presidente da Fundação:

I - a previsão do custo dos programas a serem executados;

II - a execução dos programas de ação, aprovados pelo Conselho Deliberativo;

III - a elaboração do planejamento dos programas, projetos e atividades da Fundação, para aprovação do Conselho Deliberativo;

IV - elaborar o Regimento Interno da Fundação.

Art. 18 A Fundação será representada em juízo e fora dele, pelo seu Presidente.

Art. 19 A Fundação instituída por esta lei complementar fica autorizada a suceder o Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa nos contratos de trabalho dos servidores lotados naqueles órgãos e por ela absorvidos, garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo contrato de trabalho.

Art. 20 As dotações orçamentárias e os créditos destinados à Fundação serão registrados no Tribunal de Contas.

Parágrafo único A Fundação encaminhará a prestação de contas à Secretaria de Saúde, para que esta envie à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários, suplementados, se necessário.

Art. 22 Esta lei complementar entra em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 182, de 13 de julho de 2004.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de novembro de 2011.

Deputado Riva – Presidente
Deputado Sérgio Ricardo – 1º Secretário
Deputado Mauro Savi – 2º Secretário

Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício da competência estabelecida pelo artigo 42, § 1º, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis as RAZÕES DE VETO TOTAL aposto ao projeto de lei que **"Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa"**, de autoria das Lideranças Partidárias, aprovado por esse Poder legislativo na Sessão Ordinária do dia 30 de novembro próximo passado.

O projeto de lei aprovado por esse Poder Legislativo, ao lado de *autorizar* a criação da Fundação Pública mencionada, trata de sua organização, vinculação competência, receita, objetivos etc. A proposta revoga a Lei Complementar nº 182, de 13/07/2004, que criou o Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, lei complementar esta que extinguiu a então Fundação Centro de Reabilitação Dom Aquino Corrêa, criada pela Lei nº 4.276, de 22/12/1980, por iniciativa do Poder Executivo.

Busca-se, novamente, dar estrutura e personalidade jurídica próprias ao citado Centro de Reabilitação, sob a antiga forma - Fundação.

A alínea 'd' do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que:

"Art.39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública."

Firmado, portanto, pela Constituição do Estado que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que tratem da criação de órgãos da Administração Pública, de órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo. E tal prerrogativa constitucional justifica-se em razão do próprio texto constitucional dispondo que o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, na dicção do artigo 57 da Carta Política estadual.

Ressalte-se, ainda, que a proposição legislativa em comento estabelece autorização para o Poder Executivo instituir o órgão que menciona -Fundação Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa. De acordo com as normas constitucionais em vigência, o Chefe do Poder Executivo não carece de autorização para o trato da matéria, mas antes a aprovação da mesma mediante o processo legislativo devido. Autorização e aprovação não são termos equivalentes para a interpretação e aplicação de normas de tendentes a tal desiderato.

Assim, o projeto de lei em análise, de autoria parlamentar apresenta vício de inconstitucionalidade formal, motivo que o torna passível de rejeição.

Estas, portanto, as razões que me levaram a vetar o projeto em destaque, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros da Assembleia Legislativa.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de dezembro de 2011.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial*